

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 2.518, DE 2007**

Institui o “Dia do Movimento Pestalozziano no Brasil”.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado SANDRO MABEL

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em análise, oriundo do Senado Federal, chega a esta Casa para revisão, nos termos do art. 65 da Constituição Federal. Tem como único escopo instituir o “Dia do Movimento Pestalozziano no Brasil”, a ser comemorado, anualmente, no dia 26 de outubro.

O Senador Marconi Perillo, argumenta que a idéia do projeto é homenagear o movimento pestalozziano, que tem enorme relevância na educação de crianças carentes, portadoras de deficiência ou com dificuldades de aprendizagem. Ressalta que as Associações Pestalozzi são hoje reconhecidas como pólos difusores de inclusão social pela educação, saúde, convívio e capacitação para o pleno exercício da cidadania. Informa que o dia 26 de outubro – data escolhida para homenagem – marca o início do trabalho educacional de Thiago e Joana Würth, no ano de 1925.

A matéria tramita em regime prioritário (RI, art. 151, II, a) e é de competência conclusiva das comissões (RI, art. 24, II). Foi distribuída, inicialmente, à Comissão de Educação e Cultura que, no exame de mérito, aprovou sem emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

De acordo com determinação do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a c/c art. 54), cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise dos aspectos constitucionais, jurídicos e de técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.518, de 2007.

A matéria é de competência legislativa concorrente da União (CF, art. 24, IX), sendo atribuição do Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República (CF, art. 48). A iniciativa do parlamentar é legítima (CF, art. 61), uma vez que não está reservada a outro Poder.

Após verificados os requisitos constitucionais formais, afer-se que a proposição respeita, igualmente, as demais normas constitucionais de cunho material. Além disso, o projeto está em acordo com as normas infraconstitucionais em vigor no país, assim como atende aos Princípios Gerais de Direito.

No que diz respeito à técnica legislativa, nada há a ser modificado. O Projeto de Lei ora examinado foi elaborado conforme as disposições da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01.

Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.518, de 2007.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2008.

Deputado SANDRO MABEL  
Relator